



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2016**

**(Época Especial)**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017)**

**(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)**

### **GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Deontologia Profissional  
(7 Valores)**

**Área de Prática Processual Civil  
(5,50 Valores)**

**Área de Prática Processual Penal  
(5,50 Valores)**

**Áreas Opcionais  
(2 Valores)**

**7 | junho | 2019**

# DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

## (7 Valores)

O Dr. Vítor, depois de terminada a primeira fase do estágio, frequenta, assiduamente, o escritório do seu Patrono, o Dr. Ezequiel, procurando aprender o mais possível. Mostrando-se já bastante capaz, o seu patrono confia-lhe a elaboração de peças processuais com alguma complexidade.

Como o Dr. Ezequiel se desloca, frequentemente, ao estrangeiro, é o Dr. Vítor quem assegura o dia-a-dia do escritório, recebendo clientes, contactos e notificações.

Certo dia, o senhor Ferreira, sócio gerente de uma importante empresa da região, desloca-se ao escritório onde se encontrava apenas o Dr. Vítor, que se apresenta como sendo o novo Colega do Dr. Ezequiel, então ausente do escritório e durante o período de duas semanas.

Após agradável conversa e sentindo confiança nos conhecimentos do Dr. Vítor, o senhor Ferreira propõe-lhe que este patrocine uma ação no valor de um milhão de euros, prometendo pagar-lhe quinze por cento (15%) do montante a receber.

O Dr. Vítor, aceitando o patrocínio, pede, todavia, ao Senhor Ferreira que nada diga ao Dr. Ezequiel, o qual, de outro modo, estando em início de carreira, não partilharia com ele este importante trabalho, nem a remuneração daí adveniente. Daí que tenha indicado ao senhor Ferreira a sua própria residência para passar a funcionar como seu escritório para contactos e futuras reuniões, ao que aquele lhe respondeu: *“Homem, fique descansado, que isto é só entre nós. E prepare-se que, se eu gostar do seu trabalho, mais assuntos haverá para tratar.”*

### Questões

**a) Qualifique, no quadro dos princípios e das normas da deontologia profissional, o comportamento do Dr. Vítor, acima descrito? (6 valores)**

### Critérios de Correção

- Exercício da advocacia e limites da competência dos advogados estagiários (artigos – arts. - 66º, número - n.º - 1 e 4 e 193º, bem como a alínea a) do artigo 196º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados – EOA - e os artigos 1º, 2º e 5º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto – Lei dos atos próprios dos Advogados) – **(1,50 valores)**
- Violação do dever de integridade (n.ºs 1 e 2, do art. 88º do EOA) – **(0,30 valores)**
- Violação do dever de pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (n.º 1, do art.º 90º do EOA) – **(0,20 valores)**
- Violação do dever de domicílio profissional (alínea h) do art. 91º e n.º 3, do art. 186º, ambos do EOA) – **(1 valor)**
- Violação de dever de não aceitação de patrocínio e dever de competência (n.º 2, do art.º 98º e n.º 2, do art.º 196º, ambos do EOA) – **(0,80 valores)**
- Omissão do dever de indicação da qualidade de estagiário (n.º 3, do art. 196º do EOA) – **(0,50 valores)**
  - Violação do dever de proibição do pacto de *quota litis* (art.º 106º EOA) – **(1 valor)**
- Violação dos deveres de solidariedade e lealdade para com o patrono (arts. 111º, 112º, n.º 1, alínea d) e 196º, n.º 4, alínea b) todos do EOA) – **(0,70 valores)**

**b) No caso descrito, encontra alguma irregularidade na conduta do Dr. Ezequiel? (1 valor)**

**Critérios de Correção**

- Violação do dever de direção efetiva do estágio (artigos 91º, alínea f) e 192º, n.º 5 alíneas a) e c), ambos do EOA) – **(0,70 valores)**
- Ao deixar o escritório, por longos períodos, entregue ao Dr. Vitor, o Dr. Ezequiel viola também o dever imposto no artigo 91º, h) do EOA – **(0,30 valores)**

# PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

## (5,50 Valores)

### GRUPO I

#### Questão 1 – (1,50 valores)

Por documento particular autenticado outorgado em fevereiro de 2015, Hugo Sousa, residente em Vila Nova de Gaia, celebrou com a sociedade “*Construções Ramiro e Filho, S.A.*”, com sede em Cascais, um contrato de empreitada.

Nos termos desse contrato, a sociedade obrigou-se a construir um edifício, num terreno sito na cidade de Lisboa, pelo preço de 350.000,00 € (trezentos e cinquenta mil euros), segundo caderno de encargos anexo ao documento que titulou o contrato de empreitada.

Em junho de 2016, mês em que Hugo Sousa casou com Cátia Gonçalves, a sociedade concluiu a obra e entregou-a nos termos contratualmente convencionados.

Entretanto, em maio de 2018, Hugo Sousa detetou e denunciou vários defeitos de construção, sendo que a sociedade construtora nunca os reconheceu ou reparou.

Face a isso, já em março de 2019, Hugo Sousa, identificando-se como proprietário do edifício, intentou a competente ação declarativa, à qual atribuiu o valor de 4.500,00 € (quatro mil e quinhentos euros) e onde peticionou a condenação da sociedade Ré, enquanto construtora, a proceder à eliminação dos defeitos existentes no imóvel, orçamentados naquele valor.

Recebida a petição inicial, a secretaria, por determinação judicial, fez o processo conclusivo ao Juiz da causa, o qual proferiu despacho de indeferimento liminar da petição, com fundamento na violação de litisconsórcio necessário conjugal.

**Sabendo que o autor não se conforma com a decisão, esclareça se existe fundamento para reagir e, em caso afirmativo, qual o meio e o prazo de que dispõe para o efeito. (1,50 valores)**

#### Critérios de Correção

- Afirmação de que a existência de indeferimento liminar se encontra limitada pelas hipóteses previstas no n.º 1 do artigo 590.º do CPC;
- Afirmação de que, além do mais, o Juiz da causa poderá indeferir liminarmente a petição inicial quando ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que deva conhecer officiosamente;
- Afirmação de que a violação de litisconsórcio necessário gera ilegitimidade plural, que é uma exceção dilatória de conhecimento officioso (artigo 577.º h) e artigo 578.º do CPC);
- Afirmação de que, no entanto, a ilegitimidade plural é suscetível de sanção (cfr. os artigos 590.º n.º 2 b), artigo 6.º n.º 2 e artigo 316.º, todos do CPC);
- Conclusão de que, mesmo que existisse tal ilegitimidade, a atuação do Juiz não seria correta, pois deveria ter começado por diligenciar pela respetiva sanção;
- Afirmação de que, apesar de o valor da causa ser inferior à alçada do tribunal da primeira instância (artigo 297.º do CPC e artigo 44.º da LOSJ), o autor poderia interpor recurso para o Tribunal da Relação (artigo 629.º n.º 3 c) do CPC);

- Afirmação de que tal recurso deveria ser intentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do despacho de indeferimento (artigo 638.º n.º 1 do CPC), seria de apelação (artigo 644.º n.º 1 a) do CPC), com subida nos próprios autos (artigo 645.º n.º 1 a), do CPC) e com efeito meramente devolutivo (artigo 647.º n.º 1 do CPC).

**(1,50 valores)**

### **Questão 2 – (1, 50 valores)**

Desconsiderando o que antecede, imagine agora que a sociedade ré foi citada e a ação seguiu os seus trâmites, sendo que ambas as partes se encontravam patrocinadas por mandatário.

Mais admita que a ré contestou e impugnou a existência dos defeitos e, além disso, invocou a caducidade do direito invocado pelo autor.

Tendo sido notificado daquela contestação, o autor apresentou réplica, na qual impugnou os factos constitutivos da invocada caducidade.

Tal réplica foi notificada ao mandatário da ré, por transmissão eletrónica de dados, no dia de hoje.

**Considerando o estado atual do processo e supondo que representa judicialmente a ré, esclareça qual a atuação processual que iria adotar face aos elementos disponíveis. (1,50 valores)**

#### **Critérios de Correção**

- Afirmação de que a apresentação de réplica está dependente da circunstância de se tratar de uma ação de simples apreciação negativa ou de ter sido deduzido pedido reconvenicional pelo réu (artigo 584.º do CPC);

- Afirmação de que, no caso em concreto, não era admissível apresentação de réplica, porquanto não se verifica qualquer daquelas situações, pelo que o exercício do contraditório relativamente à exceção perentória de caducidade apenas deveria ter lugar na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, na audiência final (artigo 3.º n.º 4 do CPC);

- Afirmação de que a apresentação da réplica, constituindo uma irregularidade suscetível de influir no exame ou na decisão da causa, gera nulidade processual secundária (artigo 195.º n.º 1 do CPC);

- Conclusão de que a ré, com esse fundamento, pode requerer o desentranhamento da réplica, arguindo a dita nulidade no prazo de 10 dias a contar da notificação da apresentação daquela peça (artigo 197.º n.º 1, artigo 199.º n.º 1 e artigo 149.º, todos do CPC).

**(1,50 valores)**

### **Questão 3 – (1 valor)**

Independentemente do que antecede, admita que, na véspera da audiência final, o autor apresentou nos autos requerimento cujo teor era o seguinte: *“O autor desiste da instância”*.

**Esclareça se tal pretensão é admissível e, em caso afirmativo, esclareça quais as implicações processuais que tal requerimento determina. (1 valor)**

**Critérios de Correção**

- Enquadramento da pretensão do autor no âmbito da figura da desistência da instância, que se trata de uma forma de extinção da instância (cfr. artigo 277.º alínea d) e artigo 285.º n.º 2 do CPC);

- Afirmção de que, considerando o momento processual e o disposto no artigo 283.º n.º 1 do CPC, a declaração de desistência da instância pode aí ter lugar, condicionada, porém, à aceitação por parte do réu, pelo facto de ter sido expressa após o oferecimento da contestação (artigo 286.º n.º 1 do CPC), o que implicaria, antes de mais, a notificação do réu para se pronunciar acerca de tal desistência;

- Afirmção de que, caso o réu dê a sua aceitação, o Juiz deverá proferir sentença julgando extinta a instância (artigo 290.º n.º 3, segunda parte, do CPC);

- Ressalva de que, não havendo notícia de que o mandatário do autor tem poderes especiais para praticar o ato em causa, a referida sentença deverá ser notificada pessoalmente ao autor nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 291.º do CPC.

**(1 valor)**

**GRUPO II**

**Questão única- (1,50 valores)**

Por petição inicial dirigida ao Juízo Local Cível de Oeiras do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Pedro Carvalho, residente em Oeiras, intentou procedimento cautelar de arresto contra Manuel Silva, residente no Funchal.

Uma vez observada a correspondente tramitação processual, Manuel Silva foi citado para a ação.

A referida citação consumou-se no passado dia 4 de abril de 2019, por via postal, tendo o respetivo aviso de receção sido assinado por Carolina Silva, mulher de Manuel Silva, consigo residente.

**Esclareça até que data Manuel Silva poderia apresentar oposição. (1,50 valores)**

**Critérios de Correção**

- Alusão às modalidades de prazo e correspondentes noções (artigo 139.º do CPC);

- Alusão ao regime do artigo 142.º do CPC;

- Afirmção de que o prazo perentório para apresentar oposição é de 10 dias a contar da citação (artigo 293.º n.º 2 do CPC, *ex vi* artigo 365.º n.º 3 do CPC);

- Afirmção de que, por princípio, haveria lugar a uma dilação de 20 (5+15) dias em virtude de o réu ter sido citado na pessoa de sua mulher e na região autónoma da Madeira, correndo a ação no continente (artigo 245.º n.º 1 a), n.º 2 e n.º 4 do CPC);

- Afirmação de que, no caso concreto, tratando-se de um procedimento cautelar, a dilação não poderá exceder 10 dias (cfr. o n.º 3 do artigo 366.º do CPC);

- Afirmação de que o prazo para apresentar a oposição será, portanto, de 20 (10+10) dias a contar da data da citação;

- Alusão às normas que regem a contagem de prazos judiciais (artigo 138.º n.º 1 do CPC, artigo 28.º da LOSJ), bem como à natureza urgente do procedimento cautelar (artigo 363.º n.º 1 do CPC);

- Alusão às normas referentes à prática de atos processuais (artigo 138.º n.ºs 1 e 2 do CPC);

- Alusão ao regime previsto no artigo 230.º do CPC e artigo 296.º b) do CC;

- Afirmação de que, tendo o requerido sido citado no dia 4 de abril de 2019 e tratando-se de processo urgente, com a consequência de a contagem dos prazos não suspender durante as férias judiciais (no caso, as que decorriam entre o Domingo de Ramos e a segunda-feira de Páscoa), o prazo de 20 dias para apresentar oposição termina no dia 24 de abril de 2019, quarta-feira.

**(1,50 valores)**

# PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

## (5,50 Valores)

### GRUPO I

#### Questão única – (3,50 valores)

No dia 4 de abril de 2016, na sequência de julgamento realizado em processo comum com a intervenção do Tribunal Coletivo, foi proferido acórdão que condenou Armindo a 7 (sete) anos de prisão como autor material de um crime de homicídio qualificado na forma tentada (artigos 22.º, n.º 1, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do Código Penal - CP), perpetrado contra a sua companheira, Beatriz.

Segundo se provou, no dia 10 de março de 2015, Armindo agrediu Beatriz, de forma violenta e demorada, com intuito de a matar, provocando-lhe lesões de múltipla índole, entre as quais uma lesão encefálica que a colocou em estado de coma.

Armindo conformou-se com a decisão proferida pelo Coletivo de Juízes, dela não tendo apresentado recurso, pelo que o acórdão transitou em julgado em maio de 2016.

Em 10 de julho de 2016, Beatriz faleceu, tendo a morte ocorrido como consequência direta das agressões que, em 10 de março de 2015, Armindo lhe infligiu.

Tendo tomado conhecimento da morte de Beatriz, o Ministério Público determinou a abertura de novo inquérito que culminou com a dedução de nova acusação pública contra Armindo, desta feita pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma consumada, sendo os factos constantes da nova acusação precisamente os mesmos daqueles que foram considerados como provados no Acórdão condenatório proferido em 4 de abril de 2016, apenas se acrescentando na acusação um novo facto: *“Em 10 de julho de 2016, Beatriz veio a falecer em consequência direta das lesões encefálicas decorrentes das agressões praticadas pelo Arguido que foram causa direta e necessária da sua morte”*.

Notificado da nova acusação, Armindo e o seu Defensor nada fizeram, não tendo no decurso do prazo para requerer a abertura da instrução sido feito uso de tal faculdade legal.

Insatisfeito com a passividade do seu, então, defensor, Armindo decidiu escolher um novo Advogado, a quem (cumpridas todas as obrigações de índole deontológica) a defesa foi confiada na mesma semana em que Armindo foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no art.º 315.º, n.º 1, do CPP.

**Suponha que seria o/a novo/a defensor/a de Armindo. Como procederia, e com que fundamento, para evitar a sujeição de Armindo à audiência de julgamento? (3,50 valores)**

#### Critérios de Correção

De forma a evitar a sujeição de Armindo à audiência de julgamento, seria de apresentar contestação, nos termos do art.º 315.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP) no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho que tivesse designado dia para a audiência.

Nessa contestação, a título de questão prévia, deveria ser suscitada a violação do princípio *ne bis in idem*, direito fundamental consagrado no n.º 5 do art.º 29.º da Constituição da República Portuguesa - CRP: *“Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”*. Com efeito, a matéria factual, pela qual o Ministério Público acusou o arguido com vista à sua condenação por crime de homicídio qualificado na forma consumada, coincide, substancialmente, com aquela que justificou a sua condenação, por decisão transitada em julgado, por crime de homicídio qualificado na forma tentada. O pedaço da vida levado à nova acusação é, assim, o mesmo pelo qual o arguido foi anteriormente julgado



e condenado, sendo certo que, de um ponto de vista processual, a morte em si mesma é um facto não autonomizável da conduta homicida. Ora, existindo esta identidade de objeto processual (*idem factum*) entre o processo anterior e este novo processo, não poderia o arguido ser submetido a novo julgamento (*bis*), atenta a necessidade de preservar a sua paz jurídica.

Assim, na contestação deveria invocar-se violação do princípio *ne bis in idem* e, em conformidade, arguir-se exceção de caso julgado (arts. 576.º, n.º 1 e 577.º, alínea *i*), do Código do Processo Civil (CPC), *ex vi* artigo 4.º do CPP).

**(3,50 valores)**

### **GRUPO II – (2 valores)**

Suponha que foi constituído/a Defensor/a de Carlos, visado por um inquérito, aberto em janeiro de 2015, que corre termos apenas contra ele e no qual foi constituído arguido em fevereiro desse mesmo ano, por suspeita fundada da prática de um crime de burla qualificada.

Logo, e aquando da abertura do inquérito, o Ministério Público sujeitou-o a segredo de justiça, decisão imediatamente validada pelo Juiz de instrução.

### **Questões**

**a) Como procederia para se inteirar do conteúdo do inquérito, tal como lhe foi solicitado por Carlos? (1 valor)**

#### **Critérios de Correção**

A aplicação de segredo de justiça ao inquérito implica para o arguido, em regra, a impossibilidade de acesso ao conteúdo dos autos (art.º 86.º, n.º 8, alínea *a*), do CPP).

Não obstante, o arguido pode requerer a consulta do processo, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 89.º do CPP. De acordo com este preceito, estando o processo sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público pode opor-se a essa consulta se considerar, fundamentadamente, que daí pode resultar prejuízo para a investigação ou para os direitos dos participantes processuais ou das vítimas. Esta faculdade de oposição, concedida ao Ministério Público, cessa no caso previsto no n.º 6 do aludido art.º 89.º que reza o seguinte: *“Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objetivamente indispensável à conclusão da investigação”*.

Esta quebra do segredo interno resultante do estatuído pelo artigo 89.º, n.º 6, do CPP verifica-se no presente caso. Versando o inquérito sobre um crime de burla qualificada, o seu prazo de duração máxima é de 14 (catorze) meses (art.º 276.º, n.ºs 1 e 3, alínea *a*), do CPP), que, na presente data, já se

encontrava ultrapassado. Nessa medida, o Ministério Público não poderia opor-se à consulta dos autos, se fosse apresentado requerimento nesse sentido.

Assim, para se inteirar do conteúdo do inquérito, o/a Defensor/a deveria apresentar requerimento de consulta do processo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 6 do art.º 89.º do CPP.

**(1 valor)**

**b) Tendo Carlos manifestado o interesse de partilhar com terceiros, nomeadamente com os administradores de uma sociedade comercial interessada na sua contratação como trabalhador, todos os dados que viessem a ser recolhidos num eventual acesso ao processo, que esclarecimento lhe prestaria sobre a possibilidade dessa partilha? (1 valor)**

#### Critérios de Correção

O segredo de justiça implica a divulgação da ocorrência de ato processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação (art.º 86.º, n.º 8, alínea *b*), do CPP).

Deste modo, tendo sido aplicado o segredo de justiça ao processo e apesar de o segredo interno poder considerar-se cessado, subsiste o segredo externo, motivo pelo qual Carlos não poderia partilhar com terceiros dados que viessem a ser recolhidos num eventual acesso ao processo, sob pena de poder incorrer em responsabilidade criminal pela prática de um crime de violação de segredo de justiça, previsto no art.º 371.º, n.º 1, do CP

**(1 valor)**

## ÁREA OPCIONAL - (2 Valores)

Das áreas seguintes deverá responder apenas a UMA:

### P. P. ADMINISTRATIVAS - 2 Valores

António, comerciante, decidiu concorrer à atribuição de um lugar de venda de fruta no Mercado da propriedade do Município de Almada. Aquele lugar de venda de fruta era um dos vários postos de venda que tinham sido colocados, pela respetiva Câmara Municipal, em concurso público para serem atribuídos pelo prazo de cinco anos a comerciantes que pagassem os seus impostos, exclusivamente, no concelho.

Juntamente com o António, concorreram outros dez comerciantes da localidade.

O Júri do concurso decidiu excluir a candidatura do António, pelo facto de a sua atividade comercial não estar sedeadada no concelho.

**a) De que meios processuais dispõe António para reagir contra aquela decisão? (1,50 valores)**

#### Critérios de Correção

**António pode lançar mão da** ação administrativa prevista nos arts. 37º e seguintes (e em especial a partir do artigo 50º) do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), para a qual tem o prazo de 3 meses.

Pese embora o procedimento da Câmara Municipal estar sujeito ao Código dos Contratos Públicos, o meio processual adequado é a ação administrativa – impugnação de ato administrativo – e não o contencioso pré-contratual, já que não se trata da concessão de um serviço público. **Não se aplica, pois, a** impugnação administrativa prevista nos arts. 267º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), a apresentar no prazo de 5 dias (art. 270.º do CCP)

**(1,50 valores)**

**b) Através de que meio processual pode António assegurar, apesar daquela decisão, a sua participação na tramitação subsequente do concurso? (0,50 Valores)**

#### Critérios de Correção

António teria de intentar um processo cautelar, pedindo a admissão provisória ao concurso (art.º 112º n.º 2 alíneas b) do CPTA) sendo diferente se o meio processual próprio já fosse no âmbito do contencioso pré-contratual, atento o efeito suspensivo automático (artigo 103º A do CPTA).

Deve ser especialmente valorada:

- A indicação do meio judicial de impugnação administrativa;
- A fundamentação para a opção pela ação administrativa em vez do contencioso pré-contratual.

## P.P. LABORAIS - 2 Valores

Aldair, trabalhador com a categoria de telefonista, recebeu das mãos do seu empregador, no passado dia 20 de novembro, um documento escrito que lhe era dirigido, com o título “Nota de Culpa Com Comunicação da Intenção de Proceder ao Despedimento”. Neste documento foi comunicado ao trabalhador que se pretendia, findo o procedimento devido, despedi-lo, em virtude de, no último mês, ter faltado ao trabalho, por cinco vezes (tendo estas sido indicadas naquele dito documento) – faltas essas, que, embora justificadas, haviam determinado um prejuízo grave para o empregador, dados os contactos que não se realizaram, por falta de atendimento, e os negócios que, presumivelmente, se perderam.

Aldair, pessoa com um elevado conceito acerca da sua prestação laboral, caiu de imediato em profunda tristeza e apesar de expressamente avisado para, querendo, consultar o processo e responder àquele documento no prazo de 10 dias úteis, nada fez.

Alguns dias depois, no final da jornada, Aldair recebeu no seu local de trabalho a visita do seu empregador que, vindo acompanhado do chefe do escritório, lhe disse, em alto e bom som, o seguinte: «Fica confirmado o teu despedimento, com efeitos a partir de amanhã», acrescentando «Depois passa no escritório para te fazerem as contas», após o que se retiraram.

Aldair não mais compareceu no local de trabalho, nem recebeu qualquer quantia em virtude da cessação do contrato.

### Questões

1. Aldair não se conforma com a situação exposta e pretende recorrer à via judicial para assegurar a continuação do seu contrato de trabalho.

a) Qual a ação que Aldair deve intentar? Justifique. (0,50 valores)

#### Critérios de Correção

Por se tratar de despedimento individual não compreendido no art.º 98º-C, n.º 1, do Código do Processo do Trabalho (CPT), deverá ser intentada uma ação com processo declarativo comum (arts. 21º, n.º 1, 48º e 49º, todos do CPT).

(0,50 valores)

b) Qual o prazo para intentar tal ação? Justifique. (0,50 valores)

#### Critérios de Correção

O prazo de caducidade de 60 dias, estabelecido no nº 2 do art.º 387º do Código do Trabalho (CT) aplica-se apenas à ação de impugnação do despedimento, quando se trate de decisão de despedimento individual comunicada por escrito, seja por facto imputável ao trabalhador, seja por inadaptação, seja por extinção do posto de trabalho – art.º 98º-C, n.º 1, do CPT. Em todos os outros casos de despedimento individual, o trabalhador deve recorrer à forma de processo comum, não existindo prazo de caducidade do direito de ação e os créditos emergentes de despedimento ilícito ficam apenas abrangidos pelo regime de prescrição previsto no nº 1 do art.º 337º do CT. Aldair deve, pois, intentar a

ação no prazo máximo de um ano a contar da data da cessação do contrato, para evitar a prescrição dos créditos (art.º 337º, n.º 1, do C.T.).

**(0,50 valores)**

**2. Suponha agora que Aldair pretende recorrer à via judicial, também, para assegurar a continuação do recebimento periódico das suas retribuições mensais durante a pendência da ação referida na questão anterior.**

**a) Qual o meio processual que Aldair deve usar? Justifique. (0,50 valores)**

**Critérios de Correção**

Por se tratar de despedimento, deverá ser intentado um procedimento cautelar especificado, na modalidade de suspensão do despedimento (arts.º 386.º do CT e 34º e seguintes do CPT).

Com efeito, nos termos do art.º 39.º, n.º 2, do CPT, «*a decisão sobre a suspensão tem força executiva relativamente às retribuições em dívida, devendo o empregador, até ao último de cada mês subsequente à decisão, juntar documento comprovativo do seu pagamento*», já sendo doutrinal e jurisprudencialmente discutível que a decisão do procedimento cautelar de suspensão do despedimento, também, determine a reintegração do trabalhador.

A impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento deve ser requerida no requerimento inicial do procedimento cautelar de suspensão do despedimento, caso não tenha ainda sido apresentado o formulário referido no art.º 98.º-C, sob pena de extinção do procedimento cautelar – art.º 34.º, n.º 4, do CPT.

**(0,50 valores)**

**b) Qual o prazo para usar tal meio processual? Justifique. (0,50 valores)**

**Critérios de Correção**

O prazo é de 5 dias úteis a contar da data da receção da comunicação de despedimento – art.º 386º do CT, sendo este o prazo que Aldair deve observar.

**(0,50 valores)**